



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco
CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2009

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº. 141/2009. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU REALIZAR ATENDIMENTO A PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS EM SURTO. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº. 141/2009**, de autoria da Vereadora Vera Lopes, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise determina a obrigatoriedade de o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU realizar atendimento a portadores de transtornos mentais em surto que necessitem de assistência de emergência ou urgência, devendo transportar essas pessoas para os hospitais ou unidades de saúde especializados.

ANÁLISE

Versa o presente Projeto de Lei acerca da obrigatoriedade de atendimento, pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, dos portadores de transtornos

mentais durante momentos de surtos, prestando a devida assistência aquelas pessoas, bem como removendo-as à unidade de tratamento devida.

A iniciativa legislativa tem ensejo na preocupação de evitar que essa espécie de remoção de pacientes seja realizada pela força policial, que, conforme narra a justificativa do Projeto de Lei, não possui formação específica para atender pacientes em surto de transtorno mental.

Não obstante o destacado mérito da iniciativa da Vereadora, é sabido que não compete ao Poder Legislativo Municipal estabelecer, em projetos de sua iniciativa, competências e atribuições a órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

À luz do que determina o art. 84, inciso VI, alínea a, da Carta Política de 1988, a iniciativa legislativa atinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública compete ao Chefe do Poder Executivo. Nos exatos termos do que dispõe a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Cidade do Recife traz a seguinte disposição:

Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)

V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal. (alterado pela Emenda nº 21/07)

Parágrafo único - O Prefeito poderá solicitar à Comissão Executiva a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto, atendido.

Sendo assim, é inevitável concluir pela existência de inconstitucionalidade no Projeto de Lei, diante de vício de iniciativa da propositura.

Não obstante, por se tratar de matéria atinente ao funcionamento cotidiano de serviço já em andamento pela Prefeitura, compreendemos que a matéria poderia ser tratada enquanto Requerimento desta Casa, a fim de que ampliasse, à luz dos procedimentos fixados pelas normas de saúde, o atendimento prestado pelo SAMU.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto de Lei nº. 141/2009**, de autoria da Vereadora Vera Lopes.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de dezembro de 2009.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal
Presidente

Gustavo Negromonte
Vice-Presidente

Marília Arraes
Membro Efetivo - Relatora

Vicente André Gomes
Membro Efetivo

Jairo Britto
Membro Efetivo